MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10280.001743/2005-74
Recurso nº	501.651 Voluntário
Acórdão nº	**3101-00.714 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	03 de maio de 2011
Matéria	Crédito Presumido de IPI
Recorrente	PAMPA EXPORTAÇÕES LTDA.
Recorrida	DRJ-BELÉM/PA

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

Ementa:

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. VALOR APURADO PELO FISCO. SUPERIOR AO PEDIDO DO CONTRIBUINTE.

A competência para o julgamento de qualquer processo está circunscrita pela norma de outorga, bem como pelo objeto da lide instaurada, ou seja, a pretensão resistência, como também os fundamentos da pretensão e os fundamentos da resistência, é que delimitam a lide. De modo que o julgador nem pode ampliar o objeto do pedido nem trazer argumentos de direito que excluam o duplo grau de jurisdição.

REGIME LEGAL PARA TRANSFORMAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO ESCRITURAL. LIMITE OBJETIVO.

O Pedido de Ressarcimento é a instrumentalização legalmente instituída para que o saldo credor de IPI (crédito escritural) mude sua natureza jurídica para "crédito tributário" passível de restituição pelo contribuinte.

RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado em, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Henrique Pinheiro Torres – Presidente

Autenticado digitalmente em 02/09/2011 por LUIZ ROBERTO DOMINGO, Assinado digitalmente em 02/09/2011 por LUIZ ROBERTO DOMINGO, Assinado digitalmente em 12/09/2011 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Emitido em 15/12/2011 pelo Ministério da Fazenda

Luiz Roberto Domingo – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro, Corintho Oliveira Machado, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres..

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 373/398), contra decisão de primeira instância (fls. 363/365) que deu parcial provimento à Manifestação de Inconformidade, na qual se discute a glosa referente a alguns dos produtos declarados como insumos pela Recorrente na contabilização de seu crédito presumido de IPI – relativo ao quarto trimestre de 2004 – e que a Fiscalização entendeu não estarem compreendidos no rol do inciso I do art. 147 do RIPI/98.

Através de PERD/COMP (fls. 02/15), a Recorrente pleiteou a compensação do crédito presumido de IPI, no valor de R$1.387.970,95 (um milhão, trezentos e oitenta e sete mil, novecentos e setenta reais e noventa e cinco centavos), referente à incidência das contribuições do PIS e da COFINS nas aquisições, no mercado interno, de insumos para emprego em sua produção exportada.

Inicialmente, a Fiscalização glosou parte do crédito pleiteado sob o fundamento de que sua apuração levou em conta mercadorias que não atendiam aos requisitos da Lei nº 9.363/96, segundo fundamentado às fls 75/78:

> *ENERGIA ELÉTRICA E COMBUSTÍVEIS (Diesel) — Apesar do processo se referir ao 3º trimestre de 2004, de acordo com o* ***despacho do SEORT/DRRBEL às fls. 16,*** *o pedido se fundamenta na Portaria MF n° 38/97, de 27/02/1997, que não admite gastos com energia elétrica ecombustíveis, motivo pelo qual efetuamos a glosa destes insumos;*
>
> *b. OXIGÊNIO — De acordo com as informações apresentadas pelo contribuinte, onde detalha o seu processo industrial, os produtos intermediários servem basicamente para movimentação da matéria prima pelas etapas de industrialização. Isto posto, efetuamos a glosa considerando que não se integram ao produto final;*
>
> *c. FRETE — Não se integram ao produto final por intermédio de qualquer um dos processos de industrialização, por se tratar de serviços;*
>
> *d. CLASSIFICAÇÃO — Esta espécie foi glosada por não especificar o tipo de insumo.*

A Recorrente insurgiu-se (fls. 80/84) demonstrando que seu pedido se deu com base na Lei nº 10.276/2001 e que por isso a Fiscalização errou ao excluir valores relativos

Autenticado digitalmente em 02/09/2011 por LUIZ ROBERTO DOMINGO, Assinado digitalmente em 02/09/2011 por LUIZ ROBERTO DOMINGO, Assinado digitalmente em 12/09/2011 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Emitido em 15/12/2011 pelo Ministério da Fazenda

à energia elétrica e combustíveis, além de ter adotado a metodologia de cálculo prevista pela Lei nº 9.363/96.

O Fisco reconsiderou seu posicionamento e passou a incluir os valores glosados o que resultou, ainda, num valor menor do que o requerido pela Recorrente, atingindo o montante de R$515.410,62 (quinhentos e quinze mil, quatrocentos e dez reais e sessenta e dois centavos).

Insatisfeita, a Recorrente interpôs Manifestação de Inconformidade (fls. 146/170) aduzindo que: i) apesar da inclusão do cálculo com base nas aquisições de energia elétrica e combustíveis, a Fiscalização ainda manteve a metodologia da Lei nº 9.363/96, enquanto que o correto deveria ser o da Lei 10.276/2001; ii) é indevida a glosa com base na exclusão do frete relativo ao transporte de Matérias-Primas, fundamentando que o valor desse serviço integra-se ao preço final do insumo utilizado na produção que será exportada, deitando por terra a razão de ser do crédito presumido de IPI, já que as mercadorias seguem para o exterior oneradas com o PIS e a COFINS; iii) é indevida a glosa do crédito com base na exclusão das aquisições de material de embalagens, argumentando que se baseia em autorização expressa do inciso I, do §1º do art. 1º da Lei 10.276/2001; iv) os serviços de industrialização, por expressa autorização do inciso II do §1º do art. 1º da Lei 10.276/2001, deve ser levado em conta no cálculo do crédito pleiteado; v) existem insumos reconhecidos pela Fiscalização e que não foram contabilizados no momento da apuração dos créditos, e vi) é devida a atualização de seu crédito com a incidência da SELIC;

Inicialmente a DRJ converteu o julgamento em diligências (fls. 319/324) para que a repartição de origem: i) revisse a glosa sobre o frete nos transportes de matérias-primas realizados por pessoa jurídica contribuinte do PIS e da Cofins e, ii) refizesse o cálculo do crédito presumido conforme a metodologia da Lei nº 10.276/2001.

Cumpridas as diligências, o valor do crédito reconhecido em favor da Recorrente aumentou para o montante de R$1.567.590,67 (mil quinhentos e sessenta e sete, quinhentos e noventa reais e sessenta e sete centavos) – fls. 360.

Os autos retornaram para a DRJ (fls. 363/364), que proferiu seu julgamento, dando parcial provimento à Manifestação de Inconformidade, conforme os fundamentos da seguinte ementa:

> *ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*
>
> *Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004*
>
> *DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.*
>
> *São improfícuos os julgados administrativos trazidos pelo sujeito passivo, pois tais decisões não constituem normas complementares do Direito Tributário, já que foram proferidas por órgãos colegiados sem, entretanto, uma lei que lhes atribuísse eficácia normativa, como é exemplo a edição de súmula administrativa, na forma do artigo 26-A do Decreto 70.235/1972 (incluído pela Lei n° 11.196/2005).*

Autenticado digitalmente em 02/09/2011 por LUIZ ROBERTO DOMINGO, Assinado digitalmente em 02/09/2011 por LUIZ ROBERTO DOMINGO, Assinado digitalmente em 12/09/2011 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Emitido em 15/12/2011 pelo Ministério da Fazenda

INCONSTITUCIONALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a argüição de inconstitucionalidade de dispositivos legais. Os atos regularmente editados segundo o processo constitucional gozam de presunção de constitucionalidade até decisão em contrário do Poder Judiciário.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

JUROS SELIC. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DO IPI.

Descabe a incidência de juros compensatórios no ressarcimento e créditos do IPI.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Do argumento apresentado pela DRJ é importante destacar que (fls 364-verso) há expresso reconhecimento de que a Fiscalização apurou valor de crédito maior do que o requerido pela Recorrente.

Nesse sentido, posicionou-se a DRJ para que a homologação nos autos fosse concedida nos exatos limites do pedido de compensação, ou seja, no importe de R$1.387.970,95 (um milhão, trezentos e oitenta e sete mil, novecentos e setenta reais e noventa e cinco centavos) e não no valor de . R$1.567.590,67 (mil quinhentos e sessenta e sete, quinhentos e noventa reais e sessenta e sete centavos).

Disso, seguiu-se a compensação com base nos valore concedidos pela decisão de primeira instância, conforme o Demonstrativo de Compensação (fls. 371). E depois do confronto de contas, restou em favor da Recorrente um crédito no valor de R$22.327,82 (vinte e dois mil, trezentos e vinte e sete reais e oitenta e dois centavos)

Intimada da decisão de primeira instância em 08/09/2009, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 23/09/2009 (fls. 373/378), oportunidade em que rebate os argumentos da DRJ, requerendo a homologação da totalidade do crédito reconhecido pela Fiscalização, sem se limitar ao pedido originariamente formulado, além de protestar pela possibilidade de ressarcimento em espécie dos valores que não puderem ser compensados, fundamentando seu posicionamento no art. 4º da Lei º 9.363/96, bem como requer a atualização monetária dos valores com base na SELIC.

Finalmente, a Recorrente peticiona (fls.414/415) requerendo o depósito em conta corrente do excedente apurado nas compensações demonstradas às fls. 371, no importe de R$ 22.327,82.

É o relatório.

Autenticado digitalmente em 02/09/2011 por LUIZ ROBERTO DOMINGO, Assinado digitalmente em 02/09/2011 por LUIZ ROBERTO DOMINGO, Assinado digitalmente em 12/09/2011 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Emitido em 15/12/2011 pelo Ministério da Fazenda

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade.

A questão fulcral da demanda, que surge após a conversão do julgamento de primeira instância em diligência é a identificação de valor a ressarcir superior ao valor requerido, de modo que é cabível a aplicação de normas processuais para deslinde da matéria recursal.

A competência para o julgamento de qualquer processo está circunscrita pela norma de outorga, bem como pelo objeto da lide instaurada, ou seja, a pretensão resistência, como também os fundamentos da pretensão e os fundamentos da resistência, é que delimitam a lide. De modo que o julgador nem pode ampliar o objeto do pedido nem trazer argumentos de direito que excluam o duplo grau de jurisdição.

Nestes autos, percebe-se que, após a conclusão da diligência determinada pela DRJ/Belém-PA, a Recorrente foi intimada do resultado, em 26/05/2009, momento em que deveria ter solicitado aditamento ao pedido inicial para obter a restituição integral do saldo credor de IPI apurado a título de ressarcimento de PIS e de COFINS e que era passível de restituição, haja vista que, até então, seu pedido estabelecia limite objetivo à administração para o ressarcimento.

Como tenho entendido, é através do pedido formulado pelo contribuinte que o chamado crédito escritural pode ser convertido em "crédito tributário", é o pedido que instrumentaliza a mudança de natureza jurídica desse crédito.

O crédito de natureza escritural tem a finalidade de viabilizar o princípio da não-cumulatividade, de modo que o contribuinte que adquirir matéria-prima, material de embalagem ou produto intermediário, que tenham sofrido a incidência do IPI, deverá subtrair daquilo que já pagou a título desse imposto, o montante que for devido no ato de comercialização de sua produção, de modo que o imposto efetivamente incidente será o verificado apenas no último elo do ciclo produtivo.

Mesmo que sua produção seja tributada à alíquota zero ou isenta, persistirá em favor do contribuinte o direito à manutenção do crédito escritural pago na entrada, por força do que determina o art. 11 da Lei nº 9.779/99. Do mesmo modo é que se processa a escrituração do crédito presumido de IPI para ressarcimento do PIS e da COFINS incidentes sobre os insumos utilizados para industrialização de produtos destinados à exportação.

É de notar-se que o sistema de direito positivo estabelece a forma para que um crédito tributário transforme-se em crédito escritural – com o destaque do imposto na nota fiscal de saída e conseqüente ingresso no estabelecimento industrial do adquirente, aquele imposto devido pelo fornecedor passa a ser direito creditório escritural pelo adquirente contribuinte do IPI. Da mesma maneira, estabelece a forma para que um crédito escritural

Autenticado digitalmente em 02/09/2011 por LUIZ ROBERTO DOMINGO, Assinado digitalmente em 02/09/2011 por LUIZ ROBERTO DOMINGO, Assinado digitalmente em 12/09/2011 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Emitido em 15/12/2011 pelo Ministério da Fazenda

transforme-se em "crédito tributário", ou seja, direito creditório que o contribuinte tem em face do Fisco por acúmulo de saldo credor na conta gráfica:

> *Art. 256. Os créditos do imposto escriturados pelos estabelecimentos industriais, ou equiparados a industrial, serão utilizados mediante dedução do imposto devido pelas saídas de produtos dos mesmos estabelecimentos (Constituição, art. 153, § 3º, inciso II, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 49).*
>
> *§ 1º Quando, do confronto dos débitos e créditos, num período de apuração do imposto, resultar saldo credor, será este transferido para o período seguinte, observado o disposto no § 2º (Lei nº 5.172, de 1996, art. 49, parágrafo único, e Lei nº 9.779, de 1999, art. 11).*
>
> *§ 2º O saldo credor de que trata o § 1º, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento, tributado à alíquota zero, ou ao abrigo da imunidade em virtude de se tratar de operação de exportação, nos termos do inciso II do art. 18, que o contribuinte não puder deduzir do imposto devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 268 e 269, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei nº 9.779, de 1999, art. 11).*

Ora, dado o fato de o contribuinte acumular saldo credor no trimestre, deve ser o direito à ressarcimento, na forma de pedido de compensação ou na forma de pedido de ressarcimento/restituição.

Os aspectos temporal, espacial e material das normas de incidência que confere a transformação da natureza jurídica do crédito escritural em direito creditório tributário contra o Fisco, se revelam no exato momento em que o contribuinte protocoliza seu pedido de ressarcimento/restituição/compensação. Nesse instante, aquilo que era crédito escritural passa a ser um dever que o Fisco tem de adimplir a restituição. É esse o fundamento que autoriza a atualização do crédito a restituir desde a data do pedido até a efetiva restituição.

Assim, ainda que seja incontroverso nos autos o direito ao crédito presumido de IPI no valor expresso pela Fiscalização, o limite da conversão desse crédito escritural em crédito tributário passível de restituição está grafado no pedido de restituição requerido por meio da PERD/COMP de fls.02/15.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Luiz Roberto Domingo

Autenticado digitalmente em 02/09/2011 por LUIZ ROBERTO DOMINGO, Assinado digitalmente em 02/09/2011 por LUIZ ROBERTO DOMINGO, Assinado digitalmente em 12/09/2011 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Emitido em 15/12/2011 pelo Ministério da Fazenda

Autenticado digitalmente em 02/09/2011 por LUIZ ROBERTO DOMINGO, Assinado digitalmente em 02/09/2011 por LUIZ ROBERTO DOMINGO, Assinado digitalmente em 12/09/2011 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Emitido em 15/12/2011 pelo Ministério da Fazenda